



Procuradoria-Geral do Município

Rede de Apoio Jurídico - PGM

PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 2218 / 2024

PROCESSO SEI N°	:24.0.000059611-2
INFORMAÇÃO N°	:2218/2024
INTERESSADO	:SMAP
ASSUNTO	:Análise quanto a possibilidade de aplicação do dispositivo jurídico (art. 132 da Lei 14.133/2021), para flexibilizar o prazo para a formalização contratual das contratações emergenciais decorrentes da situação de calamidade decretada no município.

A RAJ-PGM

Trata-se de solicitação de análise quanto a possibilidade de aplicação do dispositivo jurídico (art. 132 da Lei 14.133/2021), para flexibilizar o prazo para a formalização contratual das contratações emergenciais decorrentes da situação de calamidade decretada no município.

É o breve relatório.

Passo ao exame.

A Lei 14.133/2021 disciplina, em seu 132, o que segue:

“Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.”

Já, de início, adianto o entendimento de que, como conduta padrão, não se recomenda utilizar a aplicação do teor do artigo 132 da Lei 14.133/2021, que disciplina a formulação de termo aditivo, para reger a prática de prazo para assinatura de qualquer contrato emergencial durante a calamidade. A regra legislativa não foi elaborada para gerenciar o prazo para assinatura do contrato original, mas sim, de seus aditamentos.

Por outro lado, considerando a situação de calamidade reconhecida nos Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024, [Municipal nº 22.647/2024](#), bem como os termos da [Medida Provisória nº 1221/2024](#), muitas flexibilizações em relação ao formalismo das contratações já estão reconhecidas e autorizadas.

Considerando o tema indenização administrativa trazido no despacho da área requisitante, de fato, quando antes poderia se imaginar a autorização de pagamento de serviços ou aquisições, sem amparo em qualquer contrato formal. Referida providência se fez necessária, como medida extrema, para salvaguarda da saúde e da vida de pessoas e animais em uma situação de calamidade sem precedentes no nosso Estado.

Nessa altura, por oportuno, transcreve-se trecho da exposição de motivos da [Medida Provisória nº 1221/2024](#):

A situação vivenciada pelo Estado do Rio Grande do Sul comprovou a necessidade de se estabelecer procedimentos que flexibilizem a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a "Lei de Licitações e Contratos Administrativos", em caráter transitório e excepcional, para todas as situações de calamidade pública, presente e futuras, uma vez que, embora essa Lei indique no inciso VIII do art. 75 a hipótese de dispensa de licitação "nos casos de Avulso da MPV 1221/2024 [8 de 11] emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares", esta previsão isolada é insuficiente para o enfrentamento de situações como a atualmente vivenciada.

Essa constatação já havia sido percebida uma primeira vez com a pandemia de Covid-19, quando foram promulgadas Leis flexibilizando os procedimentos previstos na então Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual também previa a contratação emergencial. Para além do que ocorreu na pandemia de Covid-19, a **situação de calamidade vivenciada no Estado do Rio Grande do Sul compromete inclusive os sistemas operacionais e aparato burocrático, tornando muito mais evidente a necessidade de disponibilização de outras ferramentas para uma pronta resposta da Administração Pública.**" (grifou-se).

Nessa linha de raciocínio, a meu ver, em algumas situações, de extrema necessidade, não haverá óbice à assinatura de um contrato emergencial alguns dias depois do início do serviço, desde que fique registrado no processo a necessidade de atendimento imediato da demanda e, na minuta de contrato, conste que a data da vigência do contrato teve início a partir da ordem de início do serviço. Me parece mais adequado que se tenha em mãos uma minuta de contrato, assinada pelas partes, que disciplina de forma clara as obrigações de cada um dos envolvidos, ainda que a minuta tenha que ter como efeito convalidar situação que teve início poucos dias antes, do que autorizar o pagamento de serviço por indenização, sem a qualquer disciplina contratual, simplesmente porque não houve tempo hábil de ser assinada a minuta do contrato, previamente ao início da execução do serviço. Destaca-se, por oportuno, que, na situação de enchente que hoje presenciamos, a demora no início do serviço pode comprometer, em grande parte, que seu objetivo seja atingido, colocando, inclusive, em risco à vida da população.

Por fim, respondendo objetivamente ao questionamento, não se recomenda que seja aplicada a regra do artigo 132 da Lei 14.133/2021 para todas as contratações, mesmo que sejam emergências, eis que o dispositivo faz referência expressa ao termo aditivo e não se deve ter como padrão a autorização de assinatura de minuta de contrato até um mês após o

início do serviço. Entende-se, todavia, que algumas situações pontuais, de atraso de assinatura da minuta do contrato emergencial, em razão da urgência do início da execução do serviço, poderão ser aceitas pelo gestor com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e com especial enfoque na situação de calamidade hoje reconhecida nos Decretos (Estadual nº 57.596/ 2024 e [Municipal 22.647/2024](#)) e [Medida Provisória nº 1221/2024](#).

São essas as considerações.

Fabricia Lacerda Marder
Procuradora Chefe PMS 08
OAB/RS nº 58.292

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Fabrícia Lacerda Marder, Procurador(a) Municipal**, em 24/05/2024, às 21:24, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **28779060** e o código CRC **B1B84678**.